§1° A cada 2 (dois) anos, até o final do exercício financeiro subseqüente ao biênio objeto de análise, a FUNDAC elaborará relatório a ser apresentado ao Conselho Estadual de Cultura relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV-PI dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§2° Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a FUNDAC assegurará aos inscritos no RPV-PI o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§3° Não será considerado descumprimento dos deveres decorrentes desta Lei a impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 5° desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica.

§4° A aprovação pelo presidente da FUNDAC por 2 (dois) biênios consecutivos ou por 3 (três) biênios não consecutivos, de relatório de que trata o § 1° deste artigo em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos no RPV-PI de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei, implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV-PI.

§5° Da decisão proferida pela FUNDAC que implicar o cancelamento de inscrição no RPV-PI, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Estadual de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

Capítulo V
Do processo de registro no RPV-PI

Art. 7° São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no RPV-PI:

I - o presidente da Fundação Cultural do Piauí;

II - o Conselho Estadual de Cultura;

III - a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí;

IV - os Municípios do Estado do Piauí;

V - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado do Piauí, que estejam constituídas há pelo menos 2 (dois) anos nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais.

Art. 8° Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV-PI, quanto aos deveres estabelecidos por esta Lei, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento pelo candidato, dos requisitos exigidos para a sua inscrição no RPV-PI, o presidente da FUNDAC, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Estado e em jornais de ampla circulação na capital do Estado, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

§1° Da decisão do presidente da FUNDAC que considerar inabilitado o candidato para inscrição no RPV-PI, por não atender qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Estadual de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

§2° Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o *caput* deste artigo, o presidente da FUNDAC designará uma comissão especial de 5 (cinco) membros, formada por pessoas de notório saber cultural e reputação ilibada na área cultural específica, a quem caberá a elaboração de relatório acerca da idoneidade da candidatura apresentada.

§3° Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a comissão especial assegurará aos candidatos à inscrição no RPV-PI o direito de ampla defesa para esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

§4° Caso o número de candidatos apresentados considerados habilitados pela comissão especial, de que trata o § 2° deste artigo, exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV-PI, a comissão, no seu relatório, estabelecerá recomendações de preferência na inscrição com base:

I - na relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura piauiense;

II - na idade do candidato, se pessoa natural, ou na antiguidade do grupo; e,

III - na avaliação da situação de carência social do candidato.

§5° O relatório de que trata o § 2° deste artigo, contendo, se for o caso, recomendações quanto à preferência na inscrição no RPV-PI, na forma prevista no § 4° deste artigo, será apresentado pela comissão especial que o elaborou em audiência pública, a ser realizada no Conselho Estadual de Cultura, que emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos a registro no RPV-PI apresentados naquele ano e, sobre quais deles devem ter concedida sua inscrição no RPV-PI no ano em questão.

§6° Tendo sido considerado apto o candidato ou candidatos a registro no RPV-PI, conforme disposto na Resolução do Conselho Estadual de Cultura a que se refere o § 5° deste artigo, o presidente da FUNDAC, mediante ato próprio a ser publicado no Diário Oficial do Estado, determinará a inscrição do candidato ou candidatos no RPV-PI.

§7° A inscrição no RPV-PI produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente à publicação do ato concessivo da inscrição.

Capítulo VI
Das disposições gerais e transitórias

Art. 9° Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV-PI ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber, aos grupos candidatos à inscrição no RPV-PI ou nele inscritos.

Art. 10. Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da FUNDAC.

Art. 11. O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao presidente da FUNDAC competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 2080

PORTARIAS E RESOLUÇÕES

POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDO

PORTARIA Nº 167, DE 11 DEZEMBRO DE 2008.

Delega competência ao Comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar do Piauí, com sede na cidade de Picos-PI, para a prática dos atos que especifica.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a descentralização de créditos, em função do que estabelece o Quadro de Detalhamento da Despesa aprovado pelo Decreto nº 12.471, de 28.12.2006, publicado no Diário Oficial nº 244, de 29.12.2006, **RESOLVE:**

Art. 1º - Delegar competência ao **Major PM 10.7997-87 VICENTE CARLOS SOARES NETO**, respondendo pela função de Comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar do Piauí, com sede na cidade de Picos, neste Estado, em substituição ao **Major PM 10.8010-87 ROBERTO WAGNER CALIXTO TORRES,** designado através da Portaria nº 079, de 03 de junho de 2008, para atuar como "Ordenador de Despesa" na prática dos atos de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos alocados na Unidade Gestora 260105, conforme atribuições estabelecidas na Portaria nº 031, de 11 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único - Nos casos em que o titular estiver impossibilitado de exercer a competência de que trata este artigo, responderá por esse, e somente na eventualidade, o Subcomandante do 4º Batalhão da de Polícia Militar do Piauí.

Art. 2º - Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO **PRADO** AGUIAR – Coronel PM
Comandante-Geral da PMPI